DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 15371/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/1801/2018
PROTOCOLO	: 1888205
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE MIRANDA
JURISDICONADOS	: 1.MARLENE DE MATOS BOSSAY 2.EDSON MORAES
CARGOS	: 1.PREFEITA Á ÉPOCA – 2016 A 2019 2.PREFEITO ATUAL – 2019 A 2020
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N.95/2017
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:CONVITE N. 31/2017
CONTRATADO	: DEONICE GONÇALINA DE OLIVEIRA
OBJETO	: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE TAPEÇARIA, PARA ATENDIMENTO A PREFEITURA MUNICIPAL E DEMAIS SECRETARIAS, DE ACORDO COM AS QUANTIDADES E ESPECIFICAÇÕES CONSTANTES NO ANEXO I.
VALOR INICIAL	: R$ 70.200,00
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata do exame, para fins de julgamento da regularidade do Procedimento Licitatório realizado, por meio do Convite n. 31/2017 e da celebração do **Contrato Administrativo n. 95/2017**, realizado entre o Município de Miranda e a empresa Deonice Gonçalina de Oliveira, tendo como objeto a contratação de serviços de tapeçaria, para atendimento a Prefeitura Municipal e demais Secretarias, de acordo com as quantidades e especificações constantes no anexo I.

Ao examinar os documentos dos autos, a 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ªICE) concluiu, por meio da **Análise n. 10525/2018** (pç.18, fls.144-149), nos seguintes termos:

> **Regularidade com ressalva** do processo licitatório **Convite nº 31/2017** e da formalização do **Contrato Administrativo nº 95/2017**, celebrado entre o **Município de Miranda** (CNPJ Nº 03.452.315/0001-68) e a empresa **Deonice Gonçalina de Oliveira** (CNPJ Nº 11.999.143/0001-75), nos termos do inciso II do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II do art. 121 do Regimento Interno, ressalvando o disposto no tópico Achados. (Destaques originais)

Em seguida, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 8297/2019** (pç. 19, fl.150), opinando nos seguintes termos:

> (...) conclui pela **legalidade e regularidade** do procedimento licitatório e da formalização do contrato em apreço, nos termos do art. 120, I e II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013, vigente à época.
>
> De outro norte, a remessa dos documentos se deu, conforme destacado pelo corpo técnico, de forma intempestiva, circunstância esta que desafia a imposição de multa ao responsável desidioso, não bastando a mera ressalva, sob pena de esvaziamento das disposições constantes nas normas regimentais da Corte que fixam prazo para remessa dos documentos e na Lei Complementar Estadual nº 160/2012, que impõe sanção para o seu descumprimento. (Destaques originais)

É o Relatório.

DECISÃO

Diante dos pontos levantados pela equipe técnica da 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ªICE), e pelo representante do Ministério Público de Contas (MPC), passo a análise e julgamento nos seguintes termos:

DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO NA MODALIDADE CONVITE N. 31/2017

De acordo com os documentos dos autos, verifico que o Procedimento Licitatório na modalidade Convite n. 31/2017, neste contexto, atende as exigências contidas nas Leis Federais n. 8.666, de 1993, bem como as normas regimentais estabelecidas por este Tribunal.

DO CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 95/2017

O Contrato Administrativo n.95/2017, está de acordo com a legislação aplicável, uma vez que contêm em suas cláusulas os elementos essenciais descritos no art. 55 da Lei Federal n. 8.666, de 1993.

A respeito da sugestão de aplicação de multa, em razão da remessa intempestiva de documentos a este Tribunal de Contas, verifico que os fins legais e constitucionais foram alcançados não ocorrendo prejuízo ao Erário, e por este motivo, deixo de aplicá-la ao jurisdicionado.

Ante o exposto, concordo com a análise da 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ªICE), acolho parcialmente o parecer do Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) e, **decido** nos termos de:

I- declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade do Procedimento Licitatório (Convite n. 31/2017) e da celebração do Contrato Administrativo n. 95/2017,** realizado entre o Município de Miranda e a empresa Deonice Gonçalina de Oliveira**;**

II- intimar do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012 e no art. 99 do RITC/MS (Resolução n. 98, de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 10 de dezembro de 2019.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT

Relator

TL